



Prefeitura de
MASSAPÊ



JULGAMENTO DO PREGOEIRO

DAS PRELIMINARES

Tendo em vista a manifestação da intenção de Recurso Administrativo devidamente motivada, porém sem a apresentação do recurso propriamente dito, interposto pela Empresa **Gráfica e Editora Posigraf Ltda., CNPJ: 75.104.422/0008-82**, contra a **DECLASSIFICAÇÃO** de sua PROPOSTA DE PREÇOS no processo constante da licitação sob a modalidade de **Pregão Eletrônico nº 5110701/2023**, que tem como objeto o **Registro de preços para aquisição de livros complementares destinados à Educação Infantil, Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos (EJA) do Município de Massapê-CE.**, informo a seguir os fatos e atos que nortearão a decisão final:

DO DIREITO

1. O recurso foi recebido protocolarmente por esta Pública Administração tempestivamente em 16 de agosto de 2023;
2. O instrumento recursal atendeu ainda as formalidades intrínsecas e extrínsecas relativas à formalização de tal peça;
3. Não houve manifestação de impugnação da peça recursal por parte do licitante declarado vencedor do certame;

DO EDITAL

4. O edital de licitação, como não poderia deixar de ser, traçou as normas gerais para a apresentação das propostas de preços e documentos de habilitação por parte dos licitantes interessados, bem como da forma de credenciamento no sistema eletrônico de licitações do Banco do Brasil, o Licitacoes-e. No que toca apresentação das amostras, em seu Anexo I (Termo de Referência), item 5, o edital traz a seguinte redação:

" 5. DOS CRITÉRIOS PARA ENTREGA E ANÁLISE DAS AMOSTRAS POR PARTE DO(S) LICITANTE(S) VENCEDOR(ES)

5.1. A análise dos produtos será em conformidade com o que determina as especificações da tabela constante do subitem anterior;



Prefeitura de
MASSAPÊ



DAS ALEGAÇÕES DO RECURSO

5. Em seu recurso via sistema a empresa alega que o julgamento do Pregoeiro foi feito equivocadamente. Em determinada passagem de seu recurso assim se manifesta:

" Ora, sabe-se que a exigência de amostras é indispensável, não só para afastar produtos e serviços de baixa qualidade, mas também para verificar se a empresa participante tem condições mínimas de fornecer determinado objeto. A avaliação de amostras é, portanto, uma alternativa de que dispõe o gestor para assegurar a eficácia da contratação e tem por objetivo maior verificar a adequação do material ofertado aos requisitos técnicos e de qualidade estabelecidos no instrumento convocatório.

Assim, o procedimento de avaliação de amostras apresenta-se como meio útil e indispensável para a Administração Pública na aquisição de produtos com melhor qualidade e condizentes aos critérios e características necessárias ao atendimento das suas necessidades, principalmente, no processo licitatório em questão, no qual está em pauta o material a ser utilizado na educação e formação cidadã de tantas crianças.

Ocorre que, o Laudo mencionado acima apresentou análise sob argumentos que não estavam objetivamente previstos no edital, e, portanto, não são exigíveis como critérios de avaliação e julgamento das amostras, em observância ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. "

6. Ao final pede reconsideração da decisão de inabilitar a recorrente, julgando procedente sua peça recursal;

DAS CONSIDERAÇÕES DO PREGOEIRO

7. O princípio da razoabilidade impõe que as decisões administrativas devam ser objeto de bom senso e que sejam dotadas de razão, como forma de limitar o poder discricionário da administração, evitando restrições desnecessárias ou abusivas, visando evitar lesão aos direitos fundamentais, o que parece não ser o caso em voga;

8. Não raro observa-se a falta de uma ou outra informação nos documentos apresentados por licitantes nos procedimentos licitatórios. Aqui o edital foi bastante claro, exigindo que "A análise dos produtos será em conformidade com o que determina as especificações da tabela constante do subitem anterior". Em alguns casos a Administração até pode considerar a abertura de diligência para esclarecer informações apresentadas no bojo da documentação entregue, não sendo o aqui tratado;

9. A Administração Pública deve sempre julgar pela ampliação do universo de possíveis interessados em contratar com ela. Entretanto não pode abrir mão da segurança da contratação, sob pena de responsabilidade administrativa. O professor

Adilson Abreu Dallari, conhecido doutrinador, faz a seguinte colocação quanto as exigências de habilitação:

“ Não há requisitos mínimos preestabelecidos pelo legislador. A lei deixa uma ampla margem de discricionariedade à Administração para que esta determine, com relação a cada caso concreto, **desde que se trate de condições pertinentes**, o que deve ser comprovado pelo licitante. Se assim não fosse, nem haveria necessidade de consignar no edital as **‘condições para participação na licitação’** ” – Grifo nosso (Aspectos jurídicos da licitação – Ed. Saraiva, 6ª edição – 2003 – pág. 119);

10. Perceba que o doutrinador põe em evidência a discricionariedade da Administração em relevar o que realmente é de importância para ser considerado, visando o futuro contrato a ser firmado e a condição técnica do licitante para atender o objeto;

11. Em outro momento o mesmo autor continua citando, desta vez outro importante doutrinador na área, Celso Antônio Bandeira de Mello:

“ Celso Antônio Bandeira de Mello assinala que a Administração deve conciliar **o princípio da isonomia com a necessidade de segurança**, oferecendo iguais oportunidades de contratação apenas a quem comprove estar realmente habilitado a executar o objeto de cada específica licitação, não havendo sequer a possibilidade de se estabelecer um padrão universal de idoneidade. Em suas palavras: Portanto, é inquestionável assistir ao promotor do certame licitatório certa margem de liberdade para estabelecer, no edital, padrões mínimos de idoneidade financeira e técnica, condicionais ao ingresso no certame e à disputa do objeto licitado. Por sem dúvida quadra-lhe **fixar os parâmetros necessários, a bem da firmeza e segurança** que vem presidir a relação jurídica ulterior a ser firmada com o vitorioso. ” – Grifos nosso (Idem);

12. Vemos que Celso Antônio cita um importante princípio constitucional, o da “Isonomia”, o qual feriríamos de morte se deixarmos de observar. Esse princípio tem como cerne o tratamento igualitário entre os licitantes;

13. Coadunando com a doutrina temos o entendimento da nossa maior corte de contas, o Tribunal de Contas da União (TCU), que tem o seguinte entendimento:

“ Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato. No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade.

Ao contrário, entendo que foi dado fiel cumprimento ao citado art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 3.555/2000, no sentido de que ‘as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que **NÃO**



Prefeitura de
MASSAPÊ



COMPROMETAM o interesse da administração, a finalidade e a **SEGURANÇA DA CONTRATAÇÃO.** " – Grifo nosso (Acórdão nº 1.758/2003, Plenário)

14. Tem-se como mote do acima demonstrado que a Administração Pública não pode simplesmente desconsiderar questões como a qualificação técnica dos licitantes. Isso poderia comprometer uma das bases do contrato, o seu viés técnico, essencial para o cumprimento do objeto da futura avença;

15. No que toca as amostras apresentadas pela recorrida, novamente fizemos consulta à Sec. de Educação, especificamente ao setor da Coordenação Pedagógica, que foi o responsável pela emissão do parecer inicial que julgou as amostras. O mesmo ratificou sua posição, não acatando as justificativas da recorrente, conforme manifestação anexa;

16. Não restam dúvidas que os princípios norteadores das aquisições e contratações públicas foram atendidos em sua totalidade, relevando dois dos princípios de maior apelo no que toca às licitações, o da Vinculação ao Ato Convocatório e o da Segurança da Contratação;

DA DECISÃO

17. Destarte, sou pelo reconhecimento do recurso, vez que tempestivo se fez, no entanto, **NEGANDO-LHE DEFERIMENTO**, decidindo pela **MANUTENÇÃO da DESCLASSIFICAÇÃO de sua PORPOSTA DE PREÇOS, em razão do não aceite do seu produto**, reiterando o prosseguimento do certame, pelo que faço subir devidamente instruído o processo administrativo para as manifestações das dignas Autoridades Superiores, previstas no § 4º do Art. 109 da Lei nº 8.666/93.

É o nosso entendimento, SMJ.

Massapê-CE., em 11 de outubro de 2023.


Cesar Ferreira de Paiva
Pregoeiro

SECRETARIA DA
EDUCAÇÃO



PREFEITURA DE
MASSAPÊ
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA



Em resposta a Letrix informamos que compete a comissão de licitação da Prefeitura de Massapê e a equipe técnica da Secretaria Municipal de Educação, avaliar cada livro apresentado.

Os critérios da avaliação ~~fazem parte da autonomia da municipalidade de acordo com a escolha de seus materiais didáticos complementares.~~

Diante do exposto e sem denegrir a qualidade dos materiais da Letrix, avaliamos que o conteúdo e a abordagem pedagógica adotada por este material não se alinha com as nossas diretrizes educacionais.

Massapê, 29/09/2023

Rosana Soares Furtado
ROSANA SOARES FURTADO
Coordenadora Pedagógica dos anos iniciais do Ensino Fundamental
Portaria 10/2023



Prefeitura de
MASSAPÊ



DESPACHO DA AUTORIDADE SUPERIOR

Processo Licitatório

Pregão Eletrônico nº 5110701/2023

Tipo: RECURSO ADMINISTRATIVO (Desclassificação de licitante)

Recorrente: Gráfica e Editora Posigraf Ltda.

Recorrido: Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Massapê-CE.

Tendo em vista o recebimento do processo administrativo em epígrafe, de origem do Ilustre Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Massapê, devidamente instruído em suas formalidades intrínsecas e extrínsecas, e, baseados nos fatos, argumentos, doutrinas e jurisprudências evocados, manifestarei a seguir a decisão final:

1. O objetivo maior do certame em apreço tem como fito único proporcionar o acesso desta pública administração ao menor preço, em consonância com a melhor vantagem, esmerado nas normas legais vigentes para a disputa;
2. Em contraponto com o entendimento da recorrente, a aplicabilidade do entendimento posto pelo Pregoeiro não trará à tona qualquer tipo de dano à continuidade do processo, provado a legalidade das exigências editalícias;
3. Não se configura no transcurso do rito procedimental qualquer irregularidade motivacional para dar causa ao intento da recorrente, sendo por demais bem-vindas a manutenção dos termos do Edital e das manifestações do Pregoeiro.

Isto Posto, **RATIFICO** a decisão deliberada pelo Pregoeiro, **INDEFERINDO** o recurso interposto pela empresa recorrente e a mantendo na condição de **DESCCLASSIFICADA**, em razão das manifestações apresentadas pelas partes.

Massapê-CE., em 16 de outubro de 2023.

Sandra Maria Mota do Nascimento
Secretária de Educação